



## PROJETO DE LEI N.º 096 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagarto para o exercício financeiro de 2020.

*A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagarto para o Exercício Financeiro de 2020, compreendendo o:

I – **Orcamento Fiscal**, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados.

### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Da Estimativa da Receita

**Art. 2º.** A Receita Total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 240.834.000,00 (duzentos e quarenta milhões oitocentos e trinta e quatro mil de reais), na forma detalhada nos anexos desta Lei e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 176.638.478,66 (cento e setenta



## PROJETO DE LEI N.º 096 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

e seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 64.195.521,34 (sessenta e quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

**Art. 3º.** A estimativa da receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, deve ser realizada com base no produto do que for arrecadado, conforme o disposto no anexo 2, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com o desdobramento constante do anexo I.

### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 4º.** A despesa total fixada nos orçamentos fiscal e na seguridade social é de R\$ 240.834.000,00 (duzentos e quarenta milhões oitocentos e trinta e quatro mil de reais), na forma detalhada entre os órgãos nos anexos desta Lei e assim distribuída.

I – Orçamento Fiscal: R\$ 176.638.478,66 (cento e setenta e seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 64.195.521,34 (sessenta e quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

### Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgão

**Art. 5º.** A despesa total, fixada por função, por Poderes e Órgãos, os demonstrativos da Receita Estimada e da Despesa fixada e a consolidação dos quadros orçamentários estão definidos nos anexos constantes do artigo 13, desta Lei.



## **PROJETO DE LEI N.º 096 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, instituído pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, das unidades orçamentárias e das categorias de programação.

### **Seção IV Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 7º.** Ficam os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo autorizados a proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando recursos previstos no artigo 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições.

I – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para reajustar os custos de atividades, projetos e operações especiais;

II – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados, individualizados por fontes de recursos, de programas especiais e transferências constitucionais e legais destinadas à educação, saúde, assistência social e assemelhados, até o limite do excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º, do art. 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para abertura de créditos suplementares com a finalidade de atualizar dotações orçamentárias à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e assemelhados, bem como à conta de operação de crédito, tendo como limite os valores dos respectivos instrumentos jurídicos e contratos celebrados observando



## **PROJETO DE LEI N.º 096 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

o disposto no art. 167, incisos III, V, VI e IX, da Constituição Federal;

IV – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de outros recursos ordinários ou vinculados, individualizados por fonte de recursos, até o limite do excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º, do art. 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

V – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, na forma definida no Manual de Contabilidade aplicada ao setor público (MCASP) e nas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP).

**Art. 8º.** O Poder Executivo não pode anular parcial ou totalmente as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para suplementação de qualquer outro órgão ou secretaria, sem prévia autorização legislativa.

### Seção V Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como, conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outros por meio de subvenções, auxílios e



## PROJETO DE LEI N.º 096 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

contribuições.

**§ 1º.** Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições podem ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

**§ 2º.** Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer uso do que dispõe o artigo 66, inclusive de seu parágrafo único, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para o quadriênio 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária conforme artigo 166, da Constituição Federal.

**Art. 13.** Adotando o disposto na Lei (Federal) n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar (Federal) n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regem a Administração Pública, integram esta Lei os anexos abaixo relacionados:

I – Despesa por Função e Fonte de Recursos;

II – Receita e Despesa – Categoria Econômica – Consolidação;

III – Receita – Categoria Econômica;

IV – Despesa – Categoria Econômica e Consolidação;



## **PROJETO DE LEI N.º 096 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

V – Programa de Trabalho;

VI – Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD;

VII – Demonstrativo da Despesa por Função; sub-função e Programa-Vínculo com os Recursos;

VIII – Despesas por Órgãos e Funções.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e transferir, por decreto, funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, elementos de despesas, de acordo com a Lei (Federal) n.º 4.320, de 1964.

**§ 1º.** Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a criar e transferir, por decreto, funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, elementos de despesas, de acordo com a Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º.** As alterações de que trata o "caput" deste artigo não oneram o limite estabelecido no inciso I, do art. 7º, desta Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo deve efetuar o repasse para o Poder Legislativo de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme o disposto no inciso I, do "caput", do art. 29-A, e inciso III, do § 2º, do mesmo artigo, em duodécimos, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, todos da Constituição Federal.

**Art. 16.** Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2020 para os fins a que se destina pode ser remanejada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º 096  
DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Lagarto, 29 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

***HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO  
PREFEITA MUNICIPAL***